



Nota Justificativa

Lei da Arbitragem

(Proposta de Lei)

I. Introdução

Na Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM), o regime jurídico da arbitragem é constituído por dois diplomas nucleares: o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho e o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, que regulam, respectivamente, a arbitragem interna e a arbitragem comercial externa. O Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro corresponde quase integralmente à Lei Modelo sobre a arbitragem comercial internacional, aprovada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional e adoptada pelas Nações Unidas por resolução da Assembleia Geral em 1985, doravante designada por «Lei Modelo». A versão da Lei Modelo adoptada pelo ordenamento jurídico da RAEM, através do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, corresponde à sua versão originária de 1985, não tendo sido absorvidas as modificações entretanto efectuadas na Lei Modelo em 2006.

Por outro lado, existem actualmente 5 Centros de Arbitragem na RAEM: o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, o Centro de Arbitragens Voluntárias da Associação dos Advogados de Macau, o Centro de Arbitragem do WTC de Macau, o Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões e o Centro de Arbitragem de Administração Predial.

II. Da necessidade da presente proposta de lei

Ao nível do regime jurídico da arbitragem, o principal problema existente prende-se com a existência de dois diplomas legais a regular as arbitragens na RAEM, cada um deles aplicável consoante a arbitragem seja qualificada como arbitragem interna ou como arbitragem comercial externa. A determinação do regime aplicável é passível de criar grande litigiosidade entre os particulares. Além disso, a existência destes



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

diplomas, na medida em que os mesmos divergem em muitas das suas soluções, potencia a confusão interpretativa e promove o erro no conhecimento, interpretação e aplicação da lei.

Para além disso, algumas soluções do regime jurídico interno precisam de ser actualizadas em conformidade com as melhores tendências e práticas internacionais, actualizações estas que correspondem, em grande medida, às alterações introduzidas na Lei Modelo em 2006. Por exemplo, a exigência de que a convenção de arbitragem seja reduzida a escrito deve adequar-se às actuais práticas comerciais internacionais e abranger as convenções de arbitragem celebradas por qualquer forma (incluindo a oral) desde que o seu conteúdo fique registado; em conformidade, é necessário igualmente simplificar os requisitos formais do pedido de reconhecimento e execução na RAEM de decisões arbitrais estrangeiras.

Por outro lado, é necessário eliminar algumas soluções de regime que já não são vistas internacionalmente como soluções aceitáveis, pelo menos para ordenamentos jurídicos evoluídos em matéria de arbitragem. É o que sucede com a possibilidade, ainda que limitada, de recurso da decisão arbitral; com a previsão de um prazo máximo para o decretamento da decisão arbitral, etc.

Acresce que o actual regime jurídico da arbitragem na RAEM apresenta algumas lacunas, se considerarmos aquelas que são presentemente as exigências e os contornos da arbitragem nas demais jurisdições. Por exemplo, é essencial regulamentar o regime de decretamento, pelo tribunal arbitral, de medidas provisórias e ordens preliminares e o regime do respectivo reconhecimento e execução pelos tribunais.

Para finalizar, importa salientar que o facto de o regime jurídico de arbitragem da RAEM se encontrar desactualizado e apresentar algumas insuficiências e lacunas pode ser motivo para eventuais interessados não escolherem a RAEM como lugar da sua arbitragem internacional. Ora, com a intenção de promover a RAEM como um centro de arbitragem dos litígios comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa, a RAEM pretende aproveitar plenamente as suas vantagens que se traduzem num elevado número de profissionais bilingues, quer no domínio jurídico, quer noutros, e na semelhança de sistema e cultura jurídicos entre a RAEM e os Países de Língua Portuguesa, assim reforçando a sua função e papel enquanto



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa». Mas, para tanto, é necessário que a RAEM disponha de um regime de arbitragem simples e alinhado com as melhores práticas internacionais.

III. Motivos da apresentação da proposta legislativa

Nos últimos anos, em virtude da necessidade de promover a eficiência na resolução de litígios e de aliviar a sobrecarga dos tribunais, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, começaram a ganhar atenção por parte das entidades públicas e privadas, em todo o mundo.

Efectivamente, existem determinados litígios que possuem certas particularidades que tornam aconselhável a sua resolução por via da arbitragem. Por exemplo, quando o litígio envolva determinado segredo comercial que desaconselha a sua resolução nos tribunais, onde vigora o princípio da publicidade, ou quando o litígio apresenta uma certa complexidade que exige que a sua resolução seja tomada por decisores com um elevado grau de especialização, a resolução do conflito por via arbitral mostra-se a solução mais viável.

Por esse motivo, é inegável que é importante dotar a RAEM de um renovado regime jurídico de arbitragem, colmatando grande parte das insuficiências e lacunas do regime actual e desfazendo a dicotomia entre arbitragem interna e arbitragem comercial externa. A simplificação do regime de arbitragem da RAEM, em sintonia com as práticas internacionais, torna mais fácil a respectiva compreensão e aplicação pelos destinatários da lei. Assim sendo, serão melhor promovidas a divulgação e a generalização do regime de arbitragem na RAEM, aproveitando verdadeiramente as vantagens da arbitragem com vista à resolução dos litígios locais.

Por outro lado, a economia da RAEM tem-se desenvolvido muito rapidamente, captando muito investimento externo, sendo que os investidores estrangeiros manifestam clara preferência para resolver os seus eventuais litígios em sede arbitral. Por outro lado, importa não esquecer que a RAEM é uma economia de produção agrícola e industrial diminuta, em muitos casos mesmo inexistente, mostrando igualmente algumas insuficiências no que respeita à prestação de alguns serviços por operadores locais, principalmente em áreas de grande especialização; este facto obriga



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

a RAEM a importar a generalidade dos produtos ou serviços de que necessita, sendo que os parceiros internacionais preferem igualmente que a resolução de eventuais litígios seja efectuada fora dos tribunais. Em muitos destes casos, os contratos celebrados entre as entidades locais e os parceiros internacionais, acabam por incluir cláusulas arbitrais que escolhem como local de realização da arbitragem foros internacionais como Hong Kong ou Singapura.

Acresce que, por razões históricas, culturais e linguísticas, a RAEM tem mantido contacto com os Países de Língua Portuguesa e está empenhada em afirmar-se como uma «Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa», incluindo serviços destinados à resolução, através da arbitragem, de eventuais litígios emergentes nas relações comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa. Assim sendo, a potencialidade de desenvolver e promover a RAEM como um lugar para arbitragens internacionais é enorme. No entanto, para que isso seja possível, é necessário ter um regime jurídico de arbitragem que ofereça independência, imparcialidade, eficiência e, essencialmente, que esteja conforme com as práticas internacionais nesta matéria. O que passa, novamente se note, pela existência de um regime uniforme de arbitragem, aplicável às arbitragens internas e externas, actualizado e aperfeiçoado em função das últimas tendências internacionalmente reconhecidas e adoptadas.

IV. Objectivos legislativos

A Proposta de Lei vai no sentido de apresentar uma nova e única lei que regule as arbitragens externas e as arbitragens internas, que tenham lugar na RAEM. O objectivo é, portanto, garantir que qualquer arbitragem voluntária que tenha lugar na RAEM siga as mesmas regras, obedeça ao mesmo regime jurídico.

Ao adoptar uma única lei para regular a arbitragem, torna-se o regime jurídico das arbitragens homogéneo e mais simples, combatem-se o erro e as dúvidas na aplicação da lei, favorece-se a certeza e a segurança jurídica e permite-se que as decisões arbitrais, quer internas, quer externas, proferidas na RAEM, sejam mais facilmente executadas noutros ordenamentos jurídicos ao mesmo tempo que se permite que as decisões arbitrais proferidas noutros ordenamentos jurídicos sejam mais facilmente executadas na RAEM.



V. Conteúdo da proposta de lei

A Proposta de Lei inspira-se na nova Lei Modelo da UNCITRAL, na versão de 2006, aproveitando-se, no entanto, algumas soluções da actual lei de arbitragem voluntária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho. Foram também absorvidas algumas boas soluções recolhidas de outros ordenamentos jurídicos e introduzidas algumas soluções destinadas a resolver algumas preocupações locais relativamente ao regime de arbitragem.

Relativamente às normas inspiradas na Lei Modelo da UNCITRAL, é de salientar que, na transposição que foi feita das respectivas soluções, foi essencial efectuar algumas modificações formais e sistemáticas uma vez que a forma de redacção e a sistematização da Lei Modelo da UNCITRAL não correspondem à prática interna da RAEM nesta matéria – algo que não havia sido feito no Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, o que o torna num diploma com uma forma e uma sistematização que pouco se coadunam com a técnica de redacção legislativa local.

Quanto ao concreto conteúdo da proposta de lei, importa enunciar as matérias a que a mesma dá cobertura, explicando de forma mais desenvolvida algumas das principais soluções nela consagradas. Vejamos:

- **Objecto (artigo 1.º)**

Determina-se o objecto da lei da arbitragem estabelecendo-se que a mesma regula o regime jurídico das arbitragens voluntárias e o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM. Naturalmente, esta norma tem de ser lida em conformidade com as demais normas do presente diploma que definem o respectivo âmbito de aplicação (artigo 2.º), admitem a possibilidade de regimes especiais (artigo 3.º) e definem os litígios arbitráveis (artigo 4.º).

- **Âmbito de aplicação (artigo 2.º)**

No que toca à delimitação da aplicação espacial da lei da arbitragem, consagra-se o princípio da territorialidade, segundo o qual a lei da arbitragem só se aplica se o lugar da arbitragem (ou seja, o local onde o tribunal arbitral fica sediado normalmente) se situar na RAEM. Com o que se garante que as arbitragens que



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

tenham lugar na RAEM observam as regras imperativas consagradas na presente lei e, em contrapartida, se confere às decisões arbitrais aqui proferidas força executiva, não existindo a necessidade de uma declaração prévia de executoriedade.

No entanto, também se prevêem excepções importantes a este princípio da territorialidade, pois permite-se que determinados artigos se apliquem independentemente de o lugar da arbitragem se situar ou não na RAEM. São eles: o artigo 15.º, que consagra o chamado efeito negativo da competência-competência (que se encontra disciplinado no artigo 46.º); o artigo 16.º, que prevê que as partes da convenção de arbitragem também podem requerer ao tribunal o decretamento de providências cautelares, em ordem a assegurar a efectividade do processo arbitral; os artigos 44.º e 45.º, que disciplinam o reconhecimento e a execução das medidas provisórias; e os artigos 70.º e 71.º, que disciplinam o reconhecimento e a execução das decisões arbitrais.

• **Regimes especiais (artigo 3.º)**

Este artigo prevê que a presente proposta de lei não prejudica o disposto em qualquer outro diploma legal da RAEM em virtude do qual certos litígios não possam ser submetidos à arbitragem, apenas possam ser submetidos à arbitragem por aplicação de lei especial ou estejam submetidos a arbitragem necessária. Nestes casos, prevalece o que esse regime especial dispuser, ainda que a presente proposta de lei possa ser aplicável subsidiariamente, se for caso disso.

• **Litígios arbitráveis (artigo 4.º)**

Este artigo define quais os litígios que podem ser submetidos pelas partes a resolução por via da arbitragem. Aí se prescreve que, em princípio, todos os litígios de natureza civil ou comercial, quer em matéria contratual quer em matéria extracontratual, são passíveis de ser resolvidos por via arbitral. Só não será assim se as partes não puderem celebrar acordo de transacção quanto a esse litígio. A transigibilidade do litígio funciona, portanto, apenas de forma negativa, ou seja, para excluir os litígios que não sejam passíveis de ser resolvidos por transacção, é dizer, por acordo das partes. Introduziu-se, portanto, um critério simples e directo.

• **Regras de interpretação (artigo 5.º)**

Estabelece-se um conjunto de regras interpretativas, prescrevendo-se como é que



devem ser lidos e compreendidos os conceitos de «arbitragem», «tribunal», «tribunal arbitral», «árbitro de emergência», «providências cautelares», «medidas provisórias», «ordens preliminares» e «medidas provisórias urgentes», e como é que devem ser lidas e compreendidas determinadas referências ao longo da proposta de lei.

- **Lei Modelo e questões não previstas (artigo 6.º)**

Indica-se expressamente que a Proposta de Lei foi inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, na sua versão de 2006, a qual deve servir de referente interpretativo das soluções aqui previstas. Por outro lado, acentua-se expressamente a possibilidade de mobilização dos princípios gerais em que a presente lei se baseia para eventual preenchimento de lacunas.

- **Princípios gerais (artigo 7.º)**

Esta norma elenca um conjunto exemplificativo dos mais importantes princípios em que a Proposta de Lei se baseia, explicando o respectivo significado. São eles: o princípio da autonomia; o princípio do contraditório; o princípio da igualdade; o princípio da confidencialidade; o princípio da informalidade e da simplicidade; o princípio da celeridade e da eficiência; o princípio da imparcialidade e da independência; e o princípio da intervenção mínima dos tribunais. Estes princípios destinam-se a auxiliar a interpretação e aplicação da presente lei e a colmatar eventuais lacunas de regime, sendo que os mesmos encontram concretização em diversas normas.

- **Recepção de comunicações escritas e renúncia ao direito de oposição (artigos 8.º e 9.º)**

Regula-se quando é que se consideram recebidas as comunicações escritas enviadas no âmbito de uma arbitragem (artigo 8.º) e regulam-se as hipóteses em que se considera que uma das partes renuncia ao direito de oposição (artigo 9.º).

- **Convenção de arbitragem (artigos 10.º a 16.º)**

A Proposta de Lei apresenta um capítulo completo a regular a matéria da convenção de arbitragem, constituído pelos artigos 10.º a 16.º. Nestas normas, é apresentado um conceito de convenção de arbitragem: «acordo através do qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns litígios, que surgiram ou possam surgir entre elas, relativos a relações jurídicas determinadas, contratuais ou



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

extracontratuais» (artigo 10.º). Regula-se a capacidade da RAEM e das demais pessoais colectivas públicas da RAEM para celebrar convenções de arbitragem (artigo 11.º). Estabelece-se a forma que deve revestir a convenção de arbitragem (forma escrita), apresentando-se, contudo, um conceito muito alargado de «forma escrita» (artigo 12.º), o qual visa garantir a validade da convenção de arbitragem ao abrigo da Convenção de Nova Iorque. Regulam-se as hipóteses de nulidade da convenção de arbitragem (artigo 13.º) e de modificação, revogação e caducidade da convenção de arbitragem (artigo 14.º). Prevê-se a extinção da instância quando tenha sido proposta num tribunal uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem (artigo 15.º) e prevê-se que não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento e decretamento de providências cautelares pelo tribunal, quer antes quer depois de constituído o tribunal arbitral (artigo 16.º), de forma a assegurar a efectividade do processo arbitral e tanto no caso de o processo arbitral ter lugar na RAEM como fora da RAEM.

• **Árbitro de emergência (artigos 17.º a 21.º)**

Nos artigos 17.º a 21.º prevê-se e regula-se a figura do árbitro de emergência para fazer face a situações em que é necessário recorrer à tutela cautelar do tribunal arbitral antes da constituição do próprio tribunal arbitral. Tradicionalmente, caso as partes de uma convenção de arbitragem careçam urgentemente de tutela cautelar antes de constituído o tribunal arbitral têm de recorrer ao tribunal. Todavia, este recurso ao tribunal pode acarretar desvantagens assinaláveis, nomeadamente, a quebra de confidencialidade que caracteriza e atrai as partes para a arbitragem, a maior morosidade dos tribunais e a eventual falta de neutralidade na jurisdição onde a parte carece da tutela cautelar. Por isso, na sequência das novas tendências internacionais, passa a admitir-se a possibilidade de as partes recorrerem à tutela cautelar arbitral, mesmo antes de constituído o tribunal arbitral. Apresenta-se também uma regulamentação mínima do respectivo regime jurídico, centrada nas questões nucleares, deixando-se para a vontade das partes ou para os regulamentos das instituições de arbitragem a determinação das restantes regras de funcionamento do árbitro de emergência.

• **Composição do tribunal arbitral (artigos 22.º a 35.º)**

A Proposta de Lei apresenta um capítulo completo a regular a matéria da composição do tribunal arbitral, constituído pelos artigos 22.º a 35.º. Prevê-se que as



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

partes podem estabelecer livremente o número de árbitros e a regra supletiva de três árbitros no caso de as partes não determinarem esse número (artigo 22.º). Estabelecem-se os requisitos necessários para ser árbitro (artigo 23.º) e prevê-se que as instituições de arbitragem podem estabelecer requisitos adicionais para que os árbitros possam integrar as respectivas listas (artigo 24.º). Contemplam-se algumas regras quanto à designação dos árbitros e ao respectivo processo de designação na falta de escolha das partes (artigo 25.º), e o modo de escolha do árbitro presidente (artigo 26.º). Prevê-se uma regra interpretativa quanto ao conceito de «parte» e de «partes» em caso de pluralidade de demandantes e de demandados e estabelece-se que se os demandantes ou demandados não conseguirem nomear conjuntamente um árbitro e tiverem interesses conflitantes relativamente ao objecto do litígio, o tribunal pode nomear a totalidade dos árbitros, assim salvaguardando o princípio da igualdade das partes na constituição do tribunal arbitral (artigo 27.º). Estipulam-se as condições de aceitação da designação como árbitro e as condições de escusa quanto a essa designação (artigo 28.º), bem como as causas e condições de recusa do árbitro pelas partes (artigo 29.º) e o respectivo processo de recusa (artigo 30.º). Prevê-se a possibilidade de a designação do árbitro cessar por impossibilidade ou por não cumprimento das suas funções num prazo razoável ou no prazo a que estava obrigado (artigo 31.º) e salvaguarda-se que a aceitação da recusa pelo árbitro não significa um reconhecimento imediato dos motivos de recusa (artigo 32.º). Regula-se o processo de designação de um árbitro substituto sempre que a designação de um árbitro termine (artigo 33.º). Finalmente, regula-se a questão dos honorários dos árbitros e das despesas dos árbitros, do tribunal arbitral e do processo (artigo 34.º).

• **Responsabilidade do tribunal arbitral (artigo 35.º)**

Ainda que integrado no capítulo anterior, autonomiza-se, nesta exposição, pela sua importância, o artigo 35.º, o qual regula a responsabilidade do tribunal arbitral. Na verdade, com o objectivo de aumentar a credibilidade e a aceitabilidade da arbitragem na RAEM e, conseqüentemente, aumentar a confiança da população na resolução de conflitos por via da arbitragem, estabelecem-se expressamente os casos em que pode haver lugar a responsabilidade do tribunal arbitral. O regime proposto é similar ao dos magistrados judiciais.

• **Medidas provisórias e ordens preliminares (artigos 36.º a 45.º)**

A Proposta de Lei apresenta um capítulo completo a regular a matéria das



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

medidas provisórias e das ordens preliminares a decretar pelo tribunal arbitral, constituído pelos artigos 36.º a 45.º. As medidas provisórias e as ordens preliminares, cada vez mais utilizadas na prática da arbitragem internacional, destinam-se a salvaguardar a utilidade da futura decisão arbitral, sendo o equivalente às providências cautelares decretadas pelo tribunal. Neste capítulo, começa por se estabelecer o poder do tribunal arbitral para ordenar medidas provisórias e enunciam-se as respectivas modalidades (artigo 36.º) e estabelecem-se os requisitos de que depende o decretamento de uma medida provisória (artigo 37.º). De seguida, prevê-se a possibilidade de o tribunal arbitral decretar ordens preliminares, qual o seu objectivo e quais os requisitos de que depende o respectivo decretamento (artigo 38.º); prevê-se ainda um regime específico das ordens preliminares, onde se regulam todos os trâmites a que deve obedecer o decretamento desta medida (artigo 39.º). As ordens preliminares têm como principal nota identificadora o facto de serem decretadas sem audição da parte contrária, a qual apenas é chamada a pronunciar-se depois de tomada a decisão pelo tribunal arbitral, sob pena de frustração do objectivo da medida requerida. De seguida, prevêem-se as condições em que pode ser alterada, suspensa ou revogada uma medida provisória ou uma ordem preliminar (artigo 40.º). Admite-se a possibilidade de a parte que requer uma medida provisória ou uma ordem preliminar ter de prestar garantia adequada (artigo 41.º). Prevê-se um dever de comunicação ao tribunal arbitral das alterações às circunstâncias que fundamentaram a medida provisória ou a ordem preliminar (artigo 42.º) e a responsabilidade da parte que requer a medida provisória ou a ordem preliminar de suportar os custos ou prejuízos causados se o tribunal arbitral vier a concluir que a medida provisória ou a ordem preliminar não deveriam ter sido decretadas (artigo 43.º). Admite-se a possibilidade de serem reconhecidas e executadas nos tribunais da RAEM medidas provisórias decretadas por um tribunal arbitral localizado na RAEM ou fora da RAEM (artigo 44.º), a fim de aumentar a respectiva eficácia, e determinam-se expressamente os respectivos fundamentos de recusa (artigo 45.º).

• **Disposições gerais da instância arbitral (artigos 46.º a 51.º)**

A Proposta de Lei apresenta uma secção completa (Secção I), do capítulo relativo à instância arbitral, com disposições gerais da instância arbitral, constituída pelos artigos 46.º a 51.º. Esta secção começa por consagrar a possibilidade de o tribunal arbitral decidir sobre a sua própria competência (a chamada competência-competência) e por instituir o princípio da autonomia da cláusula compromissória



relativamente às demais cláusulas do contrato onde a cláusula compromissória esteja incluída (artigo 46.º), bem como a regular o regime jurídico da arguição da incompetência do tribunal arbitral e a decisão sobre essa arguição (artigo 47.º). Consagra-se o dever de sigilo dos árbitros, das partes e de todos aqueles que, pelo exercício das suas funções, tenham contacto com o processo, relativamente a todo o conteúdo do processo arbitral (artigo 48.º) e prevê-se o princípio da livre representação das partes no âmbito do processo arbitral (artigo 49.º). Regula-se, de seguida, o lugar da arbitragem, atribuindo-se às partes a liberdade quanto à respectiva escolha e estabelecendo-se uma regra supletiva para a respectiva determinação na falta de escolha das partes (artigo 50.º). Prevêem-se algumas regras quanto à língua a utilizar no processo, sendo de destacar o princípio da liberdade de escolha das partes quanto à língua ou línguas a utilizar no processo arbitral (artigo 51.º).

• **Disposições sobre o início e o desenvolvimento do processo arbitral (artigos 52.º a 61.º)**

A Proposta de Lei apresenta uma secção completa (Secção II), do capítulo relativo à instância arbitral, com disposições sobre o início e o desenvolvimento do processo arbitral, constituída pelos artigos 52.º a 61.º. Esta secção começa por estabelecer o momento em que se considera que o processo arbitral tem início: «na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado» (artigo 52.º). Clarifica-se que, em caso de desacordo das partes quanto ao objecto do litígio, cabe ao tribunal arbitral a sua fixação (artigo 53.º). Estipula-se depois o princípio da liberdade de escolha das partes quanto às regras processuais a seguir pelo tribunal arbitral (artigo 54.º) e a possibilidade de o árbitro desempenhar as funções de conciliador, quando para tanto tenha sido autorizado por acordo escrito das partes (artigo 55.º). Regulam-se, de seguida, as peças processuais das partes, determinando-se o respectivo conteúdo, admitindo-se a possibilidade de as mesmas serem acompanhadas de elementos probatórios e prevendo-se, na falta de acordo das partes em contrário, a possibilidade de as mesmas modificarem ou completarem o respectivo pedido ou defesa (artigo 56.º). Estabelece-se que, por regra, é o tribunal arbitral que decide se terão lugar fases orais para produção de prova e discussão oral ou se o processo é apenas escrito, com base em documentos ou outros materiais; regulamenta-se o dever de notificação das partes com antecedência suficiente para todas as fases orais e reuniões a realizar para produção de prova; e estabelece-se um dever de comunicação às partes de todos os elementos probatórios trazidos ao



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

processo (artigo 57.º). Prevê-se a consequência para a falta de cumprimento das partes no que respeita à apresentação do pedido e à apresentação da defesa, bem como para falta de comparecimento nas fases orais, a não apresentação de prova documental e a não obediência a uma ordem do tribunal arbitral (artigo 58.º). Prevê-se a possibilidade de ocorrer a intervenção de peritos no processo arbitral (artigo 59.º), consagra-se o impedimento das pessoas que tenham exercido as funções de mediador quanto ao litígio de depor como testemunhas ou exercer funções de perito, salvo nos casos previstos na lei (artigo 60.º) e prevê-se a hipótese de poder ser requerida, pelo tribunal arbitral ou pelas partes, a assistência do tribunal para obtenção de provas (artigo 61.º).

• **Decisão arbitral e encerramento do processo (artigos 62.º a 69.º)**

A Proposta de Lei apresenta uma secção completa (Secção III), do capítulo relativo à instância arbitral, com disposições relativas à decisão arbitral e ao encerramento do processo arbitral, constituída pelos artigos 62.º a 69.º. Este capítulo começa por prever a regra de que o tribunal arbitral decide o mérito da causa de acordo com as regras jurídicas escolhidas pelas partes; prevê também a possibilidade de o tribunal arbitral, quando autorizado pelas partes, decidir de acordo com a equidade ou equilibrando os interesses em conflito; e a obrigatoriedade de o tribunal arbitral decidir sempre com base no eventual contrato e nos eventuais usos aplicáveis ao caso concreto (artigo 62.º). Regula-se, depois, a decisão do tribunal arbitral, estabelecendo-se que, em regra, num processo arbitral com mais de um árbitro, as decisões são tomadas por maioria simples dos seus membros, podendo as questões de processo ser eventualmente decididas por um árbitro presidente, e estando em causa um processo arbitral com dois ou mais árbitros em número par, caso não seja possível obter a maioria simples dos seus membros na tomada de decisões, estabelece-se como deve ser indicado o árbitro adicional para que se possa formar maioria (artigo 63.º). Determina-se que, nos casos em que as partes chegaram a acordo quanto à resolução do litígio, o tribunal arbitral põe fim ao processo arbitral e, em certas condições, homologa o acordo através de uma decisão arbitral; sendo que a decisão homologatória é equiparada à decisão sobre o mérito da causa (artigo 64.º). Regula-se, depois, a forma e o conteúdo da decisão arbitral, estatuidando-se que a mesma deve ser reduzida a escrito e assinada; que, em princípio, deve ser fundamentada; que a mesma deve mencionar a data e o lugar em que foi proferida; e que deve ser enviado um original da decisão a cada uma das partes (artigo 65.º). Estabelece-se que o processo arbitral encerra quando é proferida decisão definitiva sobre o litígio ou quando é



ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, prevendo-se, depois, os casos em que o tribunal arbitral pode ordenar o encerramento do processo (artigo 66.º). Prevê-se a possibilidade de o tribunal arbitral rectificar ou interpretar a decisão proferida e de proferir decisão arbitral adicional sobre certos pontos do pedido, expostos no decurso do processo mas omitidos na decisão arbitral (artigo 67.º). Quase a terminar a secção, apresenta-se o regime da impugnação judicial da decisão arbitral (artigo 68.º), nos termos do qual as decisões arbitrais são definitivas e vinculam as partes e delas não cabe recurso para o tribunal, sendo que a única forma de impugnar judicialmente uma decisão arbitral é pedir a respectiva anulação. Deste modo, pretendem-se salvaguardar os pilares fundamentais da arbitragem, como a autonomia da vontade das partes, a celeridade e a confidencialidade do processo arbitral, bem como a identidade e a autonomia da própria arbitragem. Neste sentido, a Proposta de Lei dispõe expressamente que a impugnação judicial da decisão arbitral só pode revestir a forma de acção de anulação. A própria lei prevê quais os casos taxativos em que a decisão arbitral pode ser anulada, sendo importante salientar que nenhum deles se refere ao mérito da causa. A anulação deve ser pedida dentro do prazo de 3 meses. Finalmente, determina-se que depois de proferida, a decisão arbitral pode ser imediatamente executada (artigo 69.º).

• **Reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas fora da RAEM (artigos 70.º e 71.º)**

A Proposta de Lei prevê que a decisão arbitral, independentemente do Estado ou Região em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e pode ser executada pelo tribunal, nos termos do disposto na presente lei e demais legislação aplicável, prevendo-se alguns requisitos formais a que deve obedecer o pedido de reconhecimento e execução (artigo 70.º). De seguida, estabelecem-se os requisitos taxativos que podem fundamentar a recusa do reconhecimento e da execução (artigo 71.º), sendo importante salientar que os mesmos são equivalentes aos fundamentos da anulação da decisão arbitral.

• **Âmbito de intervenção e competência dos tribunais (artigo 72.º)**

Delimitam-se claramente as matérias em que os tribunais podem intervir nos litígios abrangidos por uma convenção de arbitragem, com o que se confere segurança – sobretudo, no caso de arbitragens internacionais – aos utilizadores da lei de arbitragem na não intervenção imprevista e indesejada dos tribunais. Estatui-se,



igualmente, que, salvo naquilo que se encontre especialmente regulado na proposta de lei, as competências atribuídas aos tribunais nos termos da proposta de lei e a tramitação processual respectiva regem-se pelo disposto na lei do processo civil, tendo em conta as características específicas da arbitragem.

- **Arbitragem voluntária institucionalizada (artigo 73.º)**

A Proposta de Lei prevê a possibilidade de ser reconhecida competência a determinadas entidades para realizarem na RAEM arbitragens voluntárias institucionalizadas; as condições em que este reconhecimento pode ocorrer serão definidas por Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo. Prevê-se ainda a possibilidade de serem criadas entidades públicas competentes para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, financiadas pelo orçamento da RAEM; esta criação também é efectuada mediante Regulamento Administrativo do Chefe do Executivo. Uma solução importante igualmente prevista é a de que as entidades que já sejam competentes para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas na RAEM ao abrigo da legislação anterior, devem, no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, rever os respectivos regulamentos, na parte em que contrariem os princípios fundamentais da presente lei.

- **Remissões (artigo 74.º)**

A Proposta de Lei prevê uma importante norma de actualização de remissões constante de outras leis, prevendo que as remissões feitas noutros diplomas para o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho e para o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro se consideram feitas para a presente lei ou para as disposições correspondentes da presente lei.

- **Aplicação no tempo (artigo 75.º)**

A Proposta de Lei prevê uma norma final de aplicação no tempo, a qual estabelece, como regra, que a presente lei apenas se aplica aos processos arbitrais que se iniciem após a sua entrada em vigor. Estabelece também que a presente lei é ainda aplicável aos processos arbitrais que se iniciem antes da sua entrada em vigor, desde que as partes nisso acordem ou desde que uma delas formule proposta nesse sentido e a outra a tal não se oponha. Finalmente, prevê-se que as convenções de arbitragem celebradas antes da entrada em vigor do presente regime que remetam expressamente para o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho ou para o Decreto-Lei n.º 55/98/M



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

são válidas e eficazes, salvo se qualquer das partes, no prazo de 15 dias a contar do início do processo arbitral, manifestar a respectiva oposição.

- **Revogação (artigo 76.º)**

A Proposta de Lei procede a algumas revogações: (i) o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, o qual aprovou o regime da arbitragem interna; (ii) o Decreto-Lei n.º 40/96/M, o qual estabeleceu as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas; (iii) Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, o qual aprovou um regime específico para a arbitragem comercial externa; (iv) o Despacho n.º 109/GM/98, o qual aprovou a tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.